

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. – Em Recuperação Judicial (“Zinzane” ou “Recuperanda”), já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em referência, vêm, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que segue:

NECESSÁRIA PRORROGAÇÃO DA LIMITAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS PARA GARANTIR O ÊXITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. No bojo da tutela cautelar antecedente ajuizada pela Recuperanda, este MM. Juízo proferiu decisão acolhendo os pedidos da Zinzane e determinando a limitação das travas bancárias ao percentual máximo de 20% (vinte por cento) dos recebíveis de cartões de crédito, como medida urgente necessária à preservação do fluxo de caixa, à continuidade da atividade empresarial, e principalmente ao soerguimento da Recuperanda.
2. Posteriormente, com a apresentação do pedido de recuperação judicial pela Zinzane dentro do prazo legal de sessenta dias, a referida decisão foi expressa e integralmente ratificada quando do deferimento do processamento da recuperação por este MM. Juízo, ocasião em que se reafirmou, de forma clara, a manutenção integral das medidas cautelares anteriormente concedidas, sem qualquer restrição quanto à eficácia ou vigência da limitação das travas bancárias.
3. Após sucessivos descumprimentos por bancos credores, e a retenção indevida de milhões de reais, este MM. Juízo proferiu a r. decisão de Id. 247873811, em que acolheu pedido da Zinzane para determinar às instituições financeiras que:

“liberem os valores retidos acima do equivalente a 20% (vinte por cento) dos recebíveis vinculados a cada contrato, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem como se abstenham de realizar novas retenções acima do referido percentual, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente retido.”

4. Não obstante, a decisão que determinou a liberação dos valores retidos acima do limite de 20% foi objeto de agravos de instrumento interpostos por instituições financeiras, os quais foram distribuídos ao e. Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho. Apesar de conceder, inicialmente, os pedidos de efeito suspensivo, o e. Desembargador relator acolheu os pedidos de reconsideração formulados pela Recuperanda, para revogar a suspensão no ponto relativo à devolução dos valores retidos acima do limite de 20% dos recebíveis, restabelecendo a eficácia da decisão proferida por este MM. Juízo quanto a essa obrigação, ainda que em caráter provisório, reservando o exame do mérito dos agravos ao órgão colegiado (doc. 1). Confira-se o teor das decisões proferidas pelo e. Desembargador Relator:

“A decisão proferida pelo Juízo de origem, ao determinar a devolução dos valores retidos acima do percentual de 20% dos recebíveis, teve como fundamento a preservação mínima do fluxo de caixa operacional da recuperanda, diante do risco de estrangulamento financeiro decorrente da retenção concentrada de receitas essenciais à continuidade da atividade empresarial. Trata-se de providência de natureza instrumental e provisória, voltada a assegurar a utilidade do processo recuperacional em sua fase inicial, sem definição definitiva acerca da regularidade das retenções questionadas. À vista dos elementos ora sopesados, a suspensão integral da decisão agravada, tal como operada pela decisão objeto do pedido de reconsideração, revela-se excessiva, pois afasta, ainda que temporariamente, comando judicial destinado a resguardar condições mínimas de funcionamento da empresa, sobretudo diante da proximidade dos festejos de fim de ano, período tradicionalmente marcado por expressiva arrecadação no setor varejista. Tal circunstância potencializa o risco de comprometimento do fluxo de caixa e da própria atividade produtiva, em prejuízo do princípio da preservação da empresa, que orienta o regime da recuperação judicial.” (doc. 1).

5. Desse modo, restou expressamente reconhecido, no âmbito do Tribunal, que a decisão do Juízo da recuperação judicial - no que se refere à limitação das travas bancárias e principalmente à devolução dos valores excedentes - permanece eficaz, por se tratar de providência instrumental voltada à preservação da empresa e à utilidade do processo

recuperacional.

6. No caso concreto, a decisão que deferiu a cautelar pelo prazo de sessenta dias foi proferida em 28.7.2025, enquanto a emenda à petição inicial com o pedido de recuperação ocorreu em 17.9.2025, e, portanto, ainda dentro do prazo exigido para apresentação do pedido principal. Este nobre magistrado, então, deferiu os pedidos formulados pela Zinzane e ratificou integralmente a tutela cautelar antecedente, prorrogando, assim, a suspensão das travas bancárias por mais 60 (sessenta) dias. Como a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada no dia 13.11.2025, o novo prazo de 60 (sessenta) dias corridos se findará em 12/01/2026.

7. Ocorre que a limitação das travas bancárias integra o conjunto de medidas imprescindíveis para o êxito deste processo recuperacional, destinadas a assegurar condições mínimas de funcionamento da empresa durante o período de negociação com seus credores, sendo necessário que a mitigação parcial dessas retenções subsista até a aprovação do Plano e fim do *stay period*.

8. Caso a eficácia da decisão não seja prorrogada até o fim do *stay period*, haverá risco iminente de ser inviabilizado o êxito desta recuperação judicial, pois os credores financeiros poderão adotar medidas que culminarão no sufocamento do caixa, através das retenções de recebíveis.

9. Isto é, a manutenção da eficácia da decisão é indispensável para que os bancos não se apropriem da integralidade dos recebíveis de cartão de crédito, de modo que haja fluxo da caixa livre para a manutenção das operações. Se as instituições financeiras puderem, de uma só vez, travar a agenda de recebíveis para garantir 100% de seus créditos, isso resultará no sufocamento do fluxo de caixa da Zinzane, o que, por certo, não se coaduna com o princípio da preservação da empresa, haja vista o risco real de quebra por insuficiência de recursos para manutenção das operações. Não há dúvidas de que o microssistema da recuperação judicial não pode ser interpretado de forma a privilegiar apenas pouquíssimos credores em detrimento de outras centenas de credores, empregados e prestadores de serviço que dependem da Zinzane.

10. Além disso, toda a modelagem financeira que será refletida no Plano para pagamento dos credores depende de um fluxo mínimo de caixa, o qual poderá ser travado pelas instituições financeiras caso as travas bancárias não sigam limitadas até a aprovação do Plano. Não é demais lembrar que a partir da recuperação judicial, as linhas de crédito ficaram absolutamente restritas para a Zinzane, o que exige que a empresa se financie através das suas próprias vendas. Ou seja, é necessário cada vez mais capital de giro para financiamento das atividades e retomada do faturamento que se espera de uma empresa com o potencial competitivo da Zinzane.

11. Todavia, isso não será possível caso as instituições financeiras possam livremente reter os fluxos de recebíveis da Recuperanda. A limitação das travas bancárias é, pois, fundamental para que as operações se mantenham sólidas e a Recuperanda atinja os níveis de faturamento necessários para suportar a modelagem financeira desenhada para pagamento dos credores na forma do Plano.

12. Por outro lado, a manutenção das travas não causará nenhum prejuízo às instituições financeiras, haja vista que muitas delas já possuem valores suficientes em conta vinculada para a garantia de seus contratos e, caso assim não seja, o fluxo de 20% dos recebíveis será suficiente para a composição de eventuais garantias ainda necessárias.

13. Vale destacar, ainda, que o pedido ora formulado está em linha com o que dispõe o art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, que atribui ao MM. Juízo Recupercial a competência para controlar, modular e adequar atos de constrição que impactem bens e direitos essenciais à atividade empresarial, inclusive quando relacionados a garantias fiduciárias, ao menos até o fim do *stay period*. Confira-se:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à

recuperação judicial ou à falência.

*[...] § 7º-A. **O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional**, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, observado o disposto no art. 805 do referido Código”.*

14. Nesse sentido, esse e. Tribunal de Justiça já reconheceu, reiteradas vezes, a necessidade de se ponderar os princípios elencados na Lei nº 11.101/2005, para limitar as travas bancárias, ao menos durante o *stay period*, como forma de observar o princípio da preservação da empresa e evitar a quebra da recuperanda antes mesmo da aprovação de um Plano. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. TRAVA BANCÁRIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU NECESSÁRIA A LIBERAÇÃO DE PARTE DOS RECEBÍVEIS PARA VIABILIZAR A RECUPERAÇÃO DA AGRAVADA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO DAYCOVAL S/A. CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 189, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005. O ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05, DISPÕE QUE, EM REGRA, O CRÉDITO DO TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS NÃO SERÁ SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRETANTO, DA LEITURA DAS REFERIDAS CLÁUSULAS DE GARANTIA, VISLUMBRA-SE QUE A PREVISÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA ABRANGE TODOS OS DIREITOS CREDITÓRIOS, PRESENTES E FUTUROS, DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO EDUCACIONAL AOS SEUS ALUNOS, EM MONTANTE MÍNIMO EQUIVALENTE A 100% DO RECEBIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PREVISÃO CONTRATUAL QUE, AO VINCULAR O BLOQUEIO DE RECEBÍVEIS À TOTALIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DA RECUPERANDA, **INVIABILIZA A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA DEVEDORA E ESTÁ EM DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA / ATIVIDADE ECONÔMICA, PREVISTO NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05. PRECEDENTES DESTE TJERJ.** A DECISÃO JUDICIAL ATACADA NÃO AFASTOU POR COMPLETO AS TRAVAS BANCÁRIAS, MENCIONANDO EXPRESSAMENTE A "NECESSIDADE DE PELO MENOS PARTE DA LIBERAÇÃO DOS RECEBÍVEIS E PARA VIABILIZAR A RECUPERAÇÃO DA SOCIEDADE", SE RESTRINGINDO A DETERMINAR QUE A

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ABSTENHA DE PRATICAR QUALQUER MEDIDA E/OU ESTORNE EVENTUAL ATO JÁ PRATICADO QUE VISE O BLOQUEIO OU A APROPRIAÇÃO DE VALOR EXCEDENTE ÀS PARCELAS MENSAS CORRESPONDENTES NO TOTAL DE R\$31.562,93. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRJ; Agravo de Instrumento 0043604-40.2022.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Luiz Marcio Victor Alves Pereira; Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível; Data da Decisão: 11/04/2023; Data de Publicação: 17/04/2023).

..*

“(…) 16. Não obstante, a posição sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, não se perde de vista que a utilização da chamada trava bancária pode, na maioria dos casos, **inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial**. 17. Com efeito, o princípio da preservação da empresa e de sua função social se constitui o pilar fundamental traçado pela Lei nº 11.101/05, e sobre o qual deve se alicerçar os interesses de todos os envolvidos no processo recuperacional, cujo escopo deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa viável, em momentânea crise econômico-financeira, por intermédio de um equilíbrio de interesses. 18. Deste modo, conferir uma interpretação compartimentada do art.49, §3º, da LRJF, pode importar na quebra de unicidade de todo o sistema recuperacional, se distanciando das matrizes traçadas pela lei recuperacional para guiar sua aplicação e atingir o fim colimado pela norma legal que é a preservação da atividade empresarial e, por conseguinte, dos interesses sociais por ela abrangidos. 19. Assim sendo, o interesse do credor fiduciário deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 20. Nessa perspectiva, sopesando os interesses em conflito com os princípios que orientam o processo recuperacional, a medida mais equânime seria permitir a incidência parcial da trava bancária na hipótese em que o crédito estiver garantido por cessão fiduciária. 21. Necessidade de reforma parcial da decisão para permitir a incidência parcial trava bancária no percentual de 30% (trinta por cento) em favor do Banco Agravante, em se tratando de crédito oriundo de contrato garantido por cessão fiduciária. 22. Recurso parcialmente provido. (TJRJ; Agravo de Instrumento 0036548-87.2021.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Mônica Maria Costa Di Piero; Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível; Data da Decisão: 16/08/2022; Data de Publicação: 22/08/2022).

15. Por fim, a discussão acerca da vigência da decisão cautelar, invocada por instituições financeiras nos autos, em nada afeta o pleito ora formulado, pois o que se requer é medida imprescindível ao êxito dessa recuperação judicial (LRF, art. 47), que pode ser deferida

a qualquer tempo em sede de tutela de urgência incidental (CPC, art. 294, § único), inclusive com fundamento no poder geral de cautela conferido ao magistrado (CPC, art. 297), de modo que a suspensão das travas bancárias poderia ser concedida em qualquer cenário, independentemente das alegações de que a cautelar teria perdido a eficácia.

16. Assim, independentemente de qualquer discussão anteriormente travada nos autos acerca da eficácia da decisão cautelar, a Zinzane requer a esse MM. Juízo a prorrogação da limitação das travas bancárias ao percentual de 20% dos recebíveis de cartões até o término do *stay period*, quando será aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, como medida necessária à efetividade do processo de recuperação judicial.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Zinzane requer a V. Exa. que seja determinada a prorrogação da limitação das travas bancárias no percentual de 20% dos recebíveis de cartões vinculados a cada contrato, **até a aprovação do Plano e término do *stay period***, na forma do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, em atenção ao princípio da preservação da empresa, por se tratar de medida indispensável à manutenção das operações da Recuperanda e do fluxo de caixa necessário ao início dos pagamentos que se iniciarão após a homologação do referido Plano.

Nestes termos,

P. Deferimento,

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2026

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ nº 69.767

João Gabriel Maffei
OAB/RJ 172.751

Felipe Vieira de Araujo Corrêa
OAB/RJ nº 153.480

Gabriel Pina
OAB/RJ nº 217.837

Nicole Contardo Pereira Aló
OAB/RJ 221.442

Marcelo Eccard de Oliveira
OAB/RJ nº 249.343